EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.945.17-02

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA REGIONAL. Serviço de transporte com veículos, com e sem motorista, manutenção, combustível e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.979ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, em face da revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 23 de junho de 2017.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e a Conselheira Substituta SONIA MARIA ALVES DE SOUZA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de abril de 2018.

EDSON SIMÕES
Conselheiro mais antigo no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela empresa TC Prestação de Serviços e Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos, em face do edital de Pregão Eletrônico 001/2017/PR-IQ da Prefeitura Regional de Itaquera, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículos, com e sem motorista, com manutenção e combustível, de quilometragem livre.

Alegou a Representante que o Edital do Pregão Eletrônico 001/2017/PR-IQ fere a legislação vigente ao exigir que os veículos da licitante tenham os certificados de registro expedidos no Município de São Paulo e, caso estejam registrados em outro Município, deverão ser providenciadas as transferências junto ao DETRAN de SP, no prazo de 30 (trinta) dias da data de início do contrato.

Questionou, também, a Lei Municipal 13.959/05, declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo a suspensão imediata da sessão de abertura do certame em tela e a retirada da exigência ora questionada.

A AJCE se manifestou (fls. 106/108) pela admissibilidade da representação e, no mérito, entendeu, ipsis litteris:

"serem ilegais as exigências constantes dos itens 7.1 e 7.2, acima referidos, porquanto, muito embora previstas em Lei, cediço que, conforme decisão exarada pelo Tribunal de Justiça, na ADI 994.09.002313-7, a Lei Municipal 13.959/2005 "padece de vício material ao exigir que veículo registrado em outro município deva ter esse registro transferido para o Município de São Paulo 'no prazo máximo de 30 dias da ordem de início do contrato', pois essa exigência fere a isonomia da licitação prevista no art. 117 da Carta Paulista, pois a empresa vencedora da licitação pode não ser necessariamente sediada no município de São Paulo e, portanto, pode ter seus veículos não necessariamente registrados na Capital."

Desta forma, trata-se de lei julgada inconstitucional, que não pode constar de edital licitatório.", motivo pelo qual opinou pela procedência da REPRESENTAÇÃO.

À fls. 111/112 a ORIGEM informou que suspendeu o certame relativo ao edital de Pregão Eletrônico 001/2017/PR-IQ, conforme publicação juntada à fl. 118.

A Auditoria se manifestou (fls. 121/122) no sentido de considerar procedente a representação sob análise. À fl. 131 a Origem informou a este Tribunal que a licitação referente ao edital de Pregão Eletrônico 001/2017/PR-IQ foi revogada, conforme publicação juntada a fl. 130.

A Auditoria novamente se manifestou (fl. 132) concluindo pela perda do objeto da presente representação, tendo em vista a revogação do edital ora impugnado, conforme documento juntado a fl. 133.

A PFM se manifestou (fl. 134) pela perda do objeto, eis que o certame foi revogado pela Origem.

Por derradeiro, a Secretaria Geral se manifestou opinando por conhecer da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, entendeu que houve perda do objeto (fls. 135/138).

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a representação interposta pela empresa TC Prestação de Serviços e Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos, em face do edital de Pregão Eletrônico 001/2017/PR-IQ da Prefeitura Regional de Itaquera, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículos, com e sem motorista, com manutenção e combustível, de quilometragem livre.

Preliminarmente, acompanho o entendimento unânime das equipes técnicas desta Corte de Contas pelo conhecimento da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, impõe-se concluir pela perda superveniente do seu objeto, uma vez que o certame atacado foi revogado, conforme consignado pela Origem às fls. 130/131 destes autos, restando prejudicado o pedido exordial em exame.

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação interposta pela empresa TC Prestação de Serviços e Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos, em face do edital de Pregão Eletrônico 001/2017/PR-IQ da Prefeitura Regional de Itaquera, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, JULGO PREJUDICADA a presente Representação pela perda superveniente de seu objeto, em face da revogação do certame pela Origem.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos. É como voto, Senhor Presidente.